SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000553-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: VALDIR PERES MEDULA & CIA LTDA
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR PERES MEDULA & CIA LTDA contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que vendeu os veículos descritos na inicial, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento dos IPVAs sobre eles incidentes, após a venda, sendo indevidos os encaminhamentos a protesto.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/43), posteriormente revogada, em virtude da ausência de documentos e restabelecida, com a juntada deles, tendo a requerida apresentado embargos de declaração, que ficam prejudicados, pela prolação desta sentença.

A requerida apresentou contestação (fls. 57/81), alegando, inicialmente, que houve contradição deste Juízo, quanto ao veículo "5", pois a venda teria ocorrido em 18 de junho de 2012, sendo que o fato gerador se dá no 1º dia de cada ano. Defendeu, ainda, a regularidade do protesto, pois a autora não cumpriu as obrigações acessórias, devendo responder solidariamente pelo pagamento do tributo, já que houve apenas comunicação de intenção de gravame e não comunicação de venda dos veículos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

A autora teve títulos levados a protesto, relativos aos IPVAs dos anos de 2011/2014.

Demonstrou, em relação a diversos veículos, que os vendeu antes da ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de cada ano), conforme se observa da tabela abaixo, com exceção daqueles que estão em destaque, em preto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

| Comprador | Veículo | Placa | Ano | NF | CRV | IPVA | Protesto |
|--------------------------------|-----------------------------|----------|---------------|-----------------------|------------------------|------|---------------|
| Renato de | Fiat Strada Fire | | | 13/06/2012 - | 19/06/2012 | | |
| Macedo Julio | Flex | DYD 8631 | 2007 | Fl.37 | - fl.143 | 2014 | 2015 - fl.39 |
| Renato de | Fiat Strada Fire | | | 13/06/2012 - | 19/06/2012 | | |
| Macedo Julio | Flex | DYD 8631 | 2007 | F1.37 | - fl.143 | 2013 | 2015 - fl.40 |
| Lucas Aparecido Ribeiro | GM/Meriva Joy | DJC 9700 | 2005/2 006 | 22/1/2011 - Fl.17 | 25/07/2011 - Fl.139 | 2011 | 2015 - fl.19 |
| Lucas Aparecido Ribeiro | GM/Meriva Joy | DJC 9700 | 2005/2 006 | 22/1/2011 - Fl.17 | 25/07/2011 - Fl.139 | 2012 | 2015 - fl.20 |
| Claudio Ribeiro Cavalcanti | VW/Fox 1.0 | DVN 0831 | 2006/2 007 | 14/01/2014 - F1.29 | 14/01/2014 - Fl.137 | 2014 | 2015 - fl.31 |
| Erineide da Silva | Fiat Uno Mille Fire Flex | DUM 6493 | 2007/2 008 | 24/10/2011 - F1.25 | 08/08/2011 - Fl.135 | 2012 | 2015 - fl.27 |
| Erineide da Silva | Fiat Uno Mille Fire Flex | DUM 6493 | 2007/2 008 | 24/10/2011 - F1.25 | 08/08/2011 - Fl.135 | 2013 | 2015 - fl.28 |
| Erineide da Silva | Fiat Uno Mille Fire Flex | DUM 6493 | 2007/2 008 | 24/10/2011 - F1.25 | 08/08/2011 - Fl.135 | 2014 | 2015 - fl.134 |
| Michelle Almeida dos Santos | Ford Fiesta | DQA 6428 | 2005 | 20/06/2012 - Fl.21 | 19/07/2012 - fl.142 | 2013 | 2015 - fl.24 |
| Michelle Almeida dos Santos | Ford Fiesta | DQA 6428 | 2005 | 20/06/2012 - F1.21 | 19/07/2012 - fl.142 | 2012 | 2015 - fl.23 |
| | | | | | | | |

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Além disso, há que se considerar a peculiaridade de a autora ter apontado, documentalmente, os compradores dos bens.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente

regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. (grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - IPVA - Alienação do veículo devidamente comprovada - Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel - Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA - Cobrança relativa ao período posterior à venda - Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação - Liminar deferida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014).

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, que os atuais proprietários foram perfeitamente identificados, podendo a cobrança ser a eles direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, quando o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Já quanto ao veículo Fiat Palio Fire Flex – Placa DWN 2054, em relação ao qual a autora pretende a exclusão da multa, além de não ter havido a comunicação de venda à Ciretran, não há comprovação da efetiva transferência para a pessoa indicada, com a apresentação do CRV. Assim, não há como se reconhecer o direito à exclusão, conforme pretendido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar inexigíveis os débitos de IPVA posteriores à transferência dos veículos, de acordo com a tabela acima, <u>mantendo</u>se exigíveis, somente, os relativos aos veículos dela constantes, em destaque, em preto.

Por outro lado, determino a sustação definitiva dos protestos, ou a suspensão de sua publicidade a terceiros, também quanto aos tributos acima mencionados, sendo revogada a antecipação da tutela relativamente os veículos destacados na tabela, em preto, em relação aos quais deverá ser restabelecido o protesto. Oficie-se para as providências necessárias.

Igualmente, fica mantida a multa relativa ao veículo Fiat Palio Fire Flex – Placa DWN 2054, devendo a autora voltar-se contra o seu adquirente.

Diante da sucumbência, recíproca, em maior grau da requerida, condeno as partes a ratear as custas processuais, na forma da lei, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), tudo na proporção de 30% (trinta por cento) para a autora e 70% (setenta por cento) para a requerida.

Não há recurso necessário por envolver direito controvertido em valor não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, §2°, CPC).

P R I

São Carlos, 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA